

## NOTA JURÍDICA



### **Negociação Coletiva e Ampliação de Jornada em Ambiente Insalubre – Debate no TST e posicionamento do MPT** **Data: 14 de março de 2026**

#### **1. Contexto da discussão e delimitação do Tema**

O Tribunal Superior do Trabalho instaurou o **Tema 149 dos Recursos Repetitivos**, com o objetivo de uniformizar o entendimento acerca da:

**“validade de norma coletiva que autoriza a prorrogação ou ampliação da jornada de trabalho em atividade insalubre, sem licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.”**

Trata-se de discussão central sobre os limites da negociação coletiva após a Reforma Trabalhista, especialmente à luz do art. 611-A, XIII, da CLT, e sua compatibilidade com o art. 7º da Constituição Federal.

Registre-se que a matéria ainda se encontra em fase de definição jurisprudencial no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo, até o momento, tese vinculante firmada, razão pela qual as conclusões sobre o tema devem ser compreendidas como provisórias, sujeitas aos desdobramentos do julgamento do Tema 149.

#### **2. Posição defendida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT)**

Durante a audiência, o Ministério Público do Trabalho (MPT) defendeu que a negociação coletiva não seja considerada irrestrita nesses casos. Segundo o órgão, é necessário estabelecer limites e condicionamentos para cláusulas coletivas que ampliem a jornada em ambientes insalubres, pois a questão envolve diretamente a proteção à saúde do trabalhador.

O representante do MPT destacou que o debate não se restringe à mera prorrogação de jornada, mas à exposição prolongada a ambientes potencialmente prejudiciais à saúde, motivo pelo qual a negociação coletiva deveria observar critérios técnicos e de segurança ocupacional.

Assim, o órgão sustenta que eventual flexibilização da jornada deve considerar:

- a efetiva caracterização da insalubridade;
- a preservação das normas de saúde e segurança do trabalho;
- a avaliação técnica das condições ambientais.

### 3. Argumentos apresentados por representantes do setor produtivo

Representantes de entidades empresariais e setoriais defenderam que a negociação coletiva constitui instrumento legítimo de organização das relações de trabalho, especialmente em setores essenciais como o da saúde.

Entre os principais argumentos apresentados:

- a negociação coletiva não suprime as normas de saúde e segurança do trabalho;
- o adicional de insalubridade permanece devido;
- as normas regulamentadoras e a fiscalização continuam aplicáveis;
- sindicatos e empresas possuem melhor conhecimento da realidade operacional do setor.

Também foi ressaltado que a Constituição de 1988 fortaleceu o protagonismo da negociação coletiva, permitindo que os atores sociais ajustem soluções adequadas à realidade econômica e produtiva de cada atividade.

Importante destacar que o tema não é pacífico no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, havendo decisões divergentes entre suas Turmas.

Parte da jurisprudência admite a validade da negociação coletiva para prorrogação de jornada em ambiente insalubre, com fundamento no art. 611-A da CLT e no reconhecimento constitucional da autonomia coletiva.

Por outro lado, há julgados que afastam a validade dessas cláusulas quando ausente licença prévia da autoridade competente ou quando evidenciado risco à saúde do trabalhador, invocando normas de ordem pública relacionadas à segurança do trabalho.

Essa divergência foi, inclusive, um dos fundamentos para a afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos.

À título ilustrativo após-audiência pública (12/03/2026): 4ª Turma TST validou norma coletiva para compensação em insalubridade sem autorização MTE (Ag-RR-10051-14.2022.5.03, nov/2024), mas divergências persistem (ex.: 1ª Turma invalidou acordo individual, 19/05/2014). Súmula 85, VI, TST exige inspeção prévia em alguns casos.

3

#### 4. Marco normativo relevante

A discussão envolve especialmente os seguintes dispositivos legais e constitucionais:

- Art. 7º da Constituição Federal, que garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho e reconhece a negociação coletiva;
- Art. 611-A, XIII, da CLT, que prevê a prevalência da negociação coletiva sobre a lei quanto à prorrogação de jornada em ambientes insalubres;
- Art. 611-B da CLT, que delimita direitos considerados indisponíveis;
- Tema 1046 do STF, que reconheceu a constitucionalidade da negociação coletiva para flexibilizar determinados direitos trabalhistas, desde que preservados direitos absolutamente indisponíveis.

Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1046, tenha reconhecido a validade da negociação coletiva em determinadas hipóteses, a Corte também estabeleceu a necessidade de preservação dos direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à saúde e segurança do trabalhador, o que mantém aberta a discussão sobre os limites dessa flexibilização no caso específico de atividades insalubres.

#### 5. Impactos potenciais para empresas e negociações coletivas

A tese a ser fixada pelo TST poderá produzir efeitos relevantes em diversos setores econômicos, especialmente aqueles que tradicionalmente utilizam regimes diferenciados de jornada, como:

- saúde e hospitais;
- serviços essenciais;
- atividades industriais;

- setores com regime 12x36 ou sistemas de compensação de jornada.

Caso o TST restrinja a negociação coletiva nesse ponto, poderá haver revisão de cláusulas presentes em convenções e acordos coletivos atualmente vigentes, com reflexos diretos na organização do trabalho e na gestão de escalas.

Diante do cenário ainda indefinido, recomenda-se cautela na celebração e aplicação de cláusulas coletivas que envolvam a ampliação de jornada em ambientes insalubres, especialmente na ausência de respaldo técnico específico, até que haja definição vinculante sobre a matéria.

## 6. Conclusão

A matéria permanece em debate no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, estando pendente de definição no Tema 149.

Assim, não há, até o presente momento, orientação jurisprudencial uniforme, sendo recomendável que sindicatos e empresas acompanhem atentamente os desdobramentos do julgamento, evitando a adoção de práticas que possam ser posteriormente revistas à luz da tese a ser fixada.

A decisão a ser proferida no Tema 149 terá potencial de consolidar parâmetros jurisprudenciais para todo o país, influenciando:

- negociações coletivas futuras;
- validade de regimes de jornada em ambientes insalubres;
- interpretação da Reforma Trabalhista à luz da Constituição.

Empresas, sindicatos e entidades representativas devem acompanhar atentamente o desfecho do julgamento, pois a tese a ser fixada poderá redefinir os limites da negociação coletiva nesse tema.



**Dra. Lirian Cavallhero**  
**Ope Legis Consultoria Jurídica**